**Presunção de Paternidade na Constância do casamento**

Existe uma ficção legal no artigo 1.597 do código civil que dispõem que, quando os filhos forem concebidos dentro da constância do matrimônio, existe a presunção de paternidade, ou seja, presume-se pai o marido, é o que a doutrina chama de presunção *pater is est*.

Para melhor entendimento, vale transcrever sua redação:

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

Se após 300 dias da dissolução do matrimônio e após 180 dias do início da segunda sociedade conjugal se der o nascimento da criança a presunção é atribuível ao segundo marido.

Quando comprovado que o marido sofria de *impotentia generandi* no período em que ocorreu a concepção, desaparece a presunção de paternidade.

Ao contrário do disposto acima, a presunção de paternidade não deixa de existir caso haja infidelidade por parte da esposa, mesmo que ela confesse o adultério cometido. Assim, se o marido não contestar a paternidade, a mulher não poderá contestá-la, pois sua confissão não possui valor probante. Diante de tal situação, é preciso a existência de exame de DNA e eventual reconhecimento pelo pai biológico, ou a contestação da paternidade pelo pai presumido.

Quando os filhos forem havidos fora da relação matrimonial, não há que se falar em prevalência de presunção. Neste caso, regula o código civil que o reconhecimento se faz necessário, podendo ser ele feito voluntariamente ou requerido judicialmente, sendo que, se demandado judicialmente, deverá ser feito em ação própria para que venha discutir e provar a condição de filho. Uma vez reconhecida a filiação de modo voluntário ou decorrente de ação judicial, torna-se irrevogável.

Bibliografia

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Curso Completa de Direito Civil. 2ª Edição São Paulo: Editora Método, 2009.

Escrito pelo aluna Mara Pardini

Revisado pelo professor Marcos Roberto Costa.